



*[Texto compilado – atualizado até o Decreto nº 29.648, de 18 de janeiro de 2021]**

DECRETO N.º 27.250, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta dispositivos (arts. 28, 129, 157, § 4º e § 5º, 165, 169, 176, 178, 179, 180, 181, 182, 183, § 1º e § 3º, e 191) do Código Tributário (Lei Complementar nº 460/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 33.494-8/2017,

DECRETA:

~~Art. 1º. Este Decreto regulamenta as disposições contidas nos arts. 28, 129, 165, 169, 176, 178, 179, 181, 182, 183, § 1º e § 3º, e 191 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 580, de 27 de setembro de 2017, referentes ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.~~

Art. 1º. Este Decreto regulamenta as disposições contidas nos arts. 28, 129, 157, § 4º e § 5º, 165, 169, 176, 178, 179, 180, 181, 182, 183, § 1º e § 3º, e 191 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 580, de 27 de setembro de 2017, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. *(Redação dada pelo [Decreto n.º 28.085](#), de 14 de março de 2019)*

CAPÍTULO I

DO CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO

SEÇÃO I – DA INSCRIÇÃO DE NÃO ESTABELECIDO

Art. 2º. Toda pessoa jurídica que prestar serviço no Município, com emissão de documento fiscal autorizado por outro Município, fica obrigado a proceder sua inscrição no Cadastro

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui os decretos publicados na Imprensa Oficial do Município.



Fiscal Mobiliário deste Município de Jundiaí, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- I** – prova de constituição, devidamente registrada;
- II** – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III** – cópia autenticada do RG – Registro Geral – e CPF – Cadastro de Pessoa Física do responsável pelo pedido de inscrição;
- IV** – cópia de procuração, com firma reconhecida, quando for o caso.

Parágrafo único. A inscrição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuada de ofício pela Fazenda Municipal, nos termos do § 2º do art. 178, da Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

SEÇÃO I – DEFINIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E

Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituída por intermédio do Decreto nº 23.005, de 30 de março de 2011, tem sua regulamentação alterada na forma prevista neste Decreto.

§ 1º. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Jundiaí, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 2º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será feita no endereço eletrônico www.jundiai.sp.gov.br, no “link” – Gestão Eletrônica do ISS, na opção – Nota Fiscal Eletrônica, mediante identificação e senha.

§ 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento hábil a amparar prestações de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sendo vedada a utilização de nota fiscal conjugada ou qualquer outro tipo ou espécie, salvo aquelas expressamente autorizadas pela Fazenda Municipal. (Acrescido pelo [Decreto n.º 28.085](#), de 14 de março de 2019)

Art. 4º. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas, por ocasião da prestação de serviço, ficam obrigadas à emissão da Nota Fiscal de Serviços



Eletrônica – NFS-e, independentemente da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 5º. As obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e obedecerão às regras gerais estabelecidas pela Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, bem como pelas disposições contidas neste Decreto.

Art. 6º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que obedecerá ao modelo vigente, constante do sistema eletrônico, conterá as seguintes informações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – competência do fato gerador;

IV – data e hora da emissão;

V – identificação do prestador de serviços, contendo obrigatoriamente:

a) nome ou razão social;

b) endereço completo;

c) *e-mail*;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e,

e) inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário – CFM;

VI – identificação do tomador de serviços, contendo obrigatoriamente:

a) nome ou razão social;

b) endereço completo;

c) *e-mail*, se houver; e,

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

VII – discriminação do serviço;

VIII – valor total da NFS-e;

IX – valor das deduções se houver;

X – valor da base de cálculo;

XI – código do serviço;

XII – alíquota e valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

XIII – indicação de isenção ou de imunidade relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando for o caso;



XIV – indicação de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na fonte com destaque do valor e informação da alíquota, quando for o caso;

XV – as empresas optantes pelo Simples Nacional deverão informar obrigatoriamente alíquota aplicável na retenção na fonte; e,

XVI – informações adicionais.

§ 1º. A NFS-e conterá no cabeçalho, as expressões “Prefeitura de Jundiaí” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

SEÇÃO II – DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA-NFS-E

Art. 7º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e estará disponível a partir da inscrição municipal do contribuinte com atividade de prestação de serviço declarada, não sendo necessária autorização prévia por parte do Fisco Municipal.

Art. 8º. Em relação aos serviços descritos no subitem 9.02, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá ser emitida pelo valor total cobrado do cliente, discriminando no corpo da mesma os valores referentes aos reembolsos ou repasses de despesas de hospedagem e passagens aéreas, terrestres ou marítimas, e os dados do fornecedor dos serviços, devendo o valor da comissão ser discriminada na mesma NFS-e.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios dos reembolsos ou repasses deverão ficar à disposição do Fisco Municipal, para apresentação quando solicitados.

Art. 9º. Em relação aos serviços descritos no subitem 17.06, do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá ser emitida pelo valor total cobrado do cliente, discriminando-se no corpo da mesma os valores repassados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios dos repasses deverão ficar à disposição do Fisco Municipal, para apresentação quando solicitados.

Art. 10. Em relação aos serviços descritos no subitem 4.03, do Anexo I da Lei Complementar nº 460, 22 de outubro de 2008, e suas alterações, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-



e, deverá ser emitida pelo valor total, registrando-se no campo próprio do sistema eletrônico de escrituração, os abatimentos previstos no inciso III, do art. 172 da referida Lei Complementar.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios dos repasses deverão ficar à disposição do Fisco Municipal, para apresentação quando solicitados.

Art. 11. Em relação aos serviços descritos no subitem 21.01, do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, em substituição a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será adotada declaração mensal das receitas e repasses, a ser registrada por meio do sistema eletrônico de escrituração.

Art. 12. Nos casos dos serviços descritos no subitem 4.23, do Anexo I, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá ser emitida pelo valor total cobrado do cliente.

Parágrafo único. Os valores repassados a título de atos cooperativos, assim considerados os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, ainda que não passíveis de tributação em conformidade com o disposto no inciso VI, do art. 158, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações deverão ser escriturados para fins de apuração da base de cálculo, devendo os documentos comprobatórios ficarem à disposição do Fisco Municipal, para apresentação, quando solicitados.

Art. 12-A. O salão-parceiro e o profissional-parceiro, que celebrarem contrato de parceria nos termos da Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, em relação aos serviços descritos nos subitens 6.01.00 e 6.02.00, constantes do Anexo I, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, poderão emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, nos seguintes termos: *(Acréscido pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)*

I – o salão-parceiro poderá emitir uma única Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, com periodicidade diária, semanal, quinzenal ou mensal, por profissional-parceiro, mediante concessão de Regime Especial, pelo Fisco Municipal;

II – na emissão do documento fiscal o salão-parceiro deverá especificar individualmente, no campo “Descrição dos Serviços”, os seguintes dados relativos a cada um dos profissionais-parceiros:

a) nome;



b) CNPJ;

c) CFM; e,

d) a cota-parte deduzida do valor dos serviços prestados;

III – fica autorizada a abertura do campo “Deduções permitidas em Lei” na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que poderá ser utilizado pelo salão-parceiro ao qual for concedido o Regime Especial;

IV – na emissão do documento fiscal, o salão-parceiro deverá especificar, no campo “Deduções Permitidas em Lei”, o total da cota-parte a ser deduzida da base de cálculo para fim exclusivo de repasse aos profissionais-parceiros;

V – concedido o regime especial, o salão-parceiro deverá exigir dos profissionais-parceiros que atuam em seu estabelecimento as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e;

VI – o profissional-parceiro deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ao salão-parceiro, referente à cota-parte recebida, especificando, no campo “Descrição dos Serviços”:

a) a data do contrato de parceria;

b) os dados do salão-parceiro; e,

c) os dados da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida pelo salão-parceiro ao consumidor, com a dedução da sua cota-parte;

VII – a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida pelo profissional-parceiro ao salão-parceiro poderá ter periodicidade diária, semanal, quinzenal ou mensal, obedecida a periodicidade concedida ao salão-parceiro.

Art. 12-B. O salão de beleza, optante pelo Simples Nacional, que celebrar contratos de parceria nos termos da Lei Federal nº 12.592, de 2012, poderá, mediante processo administrativo, solicitar Regime Especial para autorização da utilização do campo “Deduções permitidas em Lei”, instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos: *(Acrescido pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)*

I – requerimento preenchido e assinado pelo salão-parceiro ou representante legal, com a motivação do pedido;

II – instrumento de procuração assinado pelo salão-parceiro, caso nomeado procurador;

III – cópia da última alteração do contrato social do requerente, ou instrumento equivalente;



IV – contratos de parceria firmados com os profissionais-parceiros que desempenham atividades no estabelecimento, emitidos nos termos da Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012;

V – comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal Mobiliário – CFM, de cada profissional parceiro especificado; e,

VI – forma de controle a ser utilizada, a qual deve conter no mínimo os seguintes dados:

- a) numeração sequencial do controle;
- b) nome do cliente;
- c) data da prestação do serviço;
- d) quantidade, descrição e preço dos serviços;
- e) percentual de rateio conforme descrito no contrato de parceria; e,
- f) valor líquido a ser tributado;

VII – outros documentos poderão ser solicitados a critério do Fisco.

§ 1º. A não apresentação de qualquer dos documentos obrigatórios ou, ainda, a apresentação do contrato de parceria em desacordo com os requisitos definidos na Lei Federal nº 12.592, de 2012, acarretará, de plano, o indeferimento do pedido constante no processo administrativo. (Acréscido pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

§ 2º. Somente após deferido o Regime Especial é que o salão-parceiro poderá utilizar-se da dedução referente à cota-parte do profissionalparceiro na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. (Acréscido pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

§ 3º. A concessão do Regime Especial não desobriga o contribuinte, quando solicitado, a emitir no momento da prestação do serviço, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme dispõe o art. 181 da Lei Complementar Municipal nº 460, de 2008 e o art. 4º deste Decreto. (Acréscido pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

§ 4º. Verificada a inobservância aos critérios estabelecidos na legislação tributária, o fisco suspenderá, de ofício, o Regime Especial concedido, até o restabelecimento da regularidade, sem prejuízo da aplicação de penalidades de acordo com a legislação tributária municipal, conforme previsto no artigo 111 deste Decreto. (Acréscido pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

Art. 12-C. Os contratos de parceria, o Livro Caixa e demais documentos fiscais e contábeis do salão-parceiro e do profissional-parceiro, deverão ser mantidos à disposição do Fisco Municipal. (Acréscido pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)



Art. 12-D. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 12.592, de 2012, e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, ou outra que vier a substituí-la. *(Acrescido pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)*

Art. 13. São dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e:

I – os cinemas, quando usarem ingressos padronizados, instituídos pelo órgão federal competente;

II – os teatros, as empresas de transportes coletivos por ônibus e as de diversões;

III – os bancos e as instituições financeiras em geral, que mantenham à disposição do Fisco, os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

IV – os prestadores de serviços a que se refere o § 5º, do art. 170 da Lei Complementar nº 460, de 22 outubro de 2008, e suas alterações; e,

V – os delegatários de serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

VI – os Microempreendedores Individuais – MEI, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI nas prestações de serviços para tomador final pessoa física. *(Acrescido pelo [Decreto n.º 28.085](#), de 14 de março de 2019)*

Art. 14. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser efetuada por lote, por meio de remessa de Recibo Provisório de Serviço – RPS em arquivo tipo “XML”, com *layout* específico, disponível no sistema eletrônico.

Art. 15. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida poderá ser consultada no sistema até que tenha decorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, a consulta à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida somente poderá ser realizada mediante solicitação ao fisco municipal, de cópia da mesma.

Art. 16. Os dados constantes da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida têm caráter declaratório, importando em confissão de dívida e instrumento hábil suficiente para a constituição do crédito tributário dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.



Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o crédito tributário considera-se constituído na data do vencimento do imposto e importa em confissão de dívida e será inscrito na Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

SEÇÃO III – DA NOTA FISCAL AVULSA

Art. 17. Poderá ser emitida, pela Autoridade Fiscal competente, Nota Fiscal de Serviço Avulsa, por meio do Sistema Eletrônico, para contribuintes que se encontrem com pedido de inscrição municipal em andamento ou com processo de inclusão de novas atividades em seu Cadastro Fiscal Mobiliário, mediante requerimento.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviço de que trata o *caput* deste artigo:

- I – obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente, conforme estabelecido pela Administração;
- II – será automaticamente gravada na escrituração do prestador do serviço; e,
- III – não dispensa o tomador do serviço de sua escrituração.

SEÇÃO IV – DA UTILIZAÇÃO DE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

Art. 18. No caso de eventual impedimento da emissão on-line da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser transmitido unitariamente ou em lote no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da respectiva emissão.

Art. 19. O Recibo Provisório de Serviços – RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial, a partir do nº 1 (um).

Parágrafo único. A não substituição do Recibo Provisório de Serviços – RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e equipara-se à não emissão da nota fiscal de serviço, para efeito de aplicação da penalidade prevista no art. 280, inciso IV, alínea “i”, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações.

SEÇÃO V – ~~DO CANCELAMENTO DA NFS-E~~ DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-e

(Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)



~~Art. 20. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema eletrônico, até 5 (cinco) dias úteis após a data de emissão.~~

~~Art. 20. O cancelamento da NFS-e somente se dará após a aprovação do Fisco Municipal, por iniciativa do contribuinte por meio de processo administrativo específico, nas hipóteses em que se comprove a não realização do serviço objeto da tributação. (Redação dada pelo Decreto n.º 28.085, de 14 de março de 2019)~~

~~Parágrafo único. Após o prazo previsto no caput, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, com anuência expressa do tomador dos serviços.~~

~~§ 1º. Para os fins previstos no caput deste artigo, o emitente deverá apresentar anuência do tomador do serviço, pessoa física ou pessoa jurídica, bem como outros documentos comprobatórios consistentes e que embasem a alegação do cancelamento da NFS-e. (Redação dada pelo Decreto n.º 28.085, de 14 de março de 2019)~~

~~§ 2º. Não se admitirá o cancelamento da NFS-e quando não houver o recebimento do valor contratado pelo serviço prestado. (Acréscido pelo Decreto n.º 28.085, de 14 de março de 2019)~~

Art. 20. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e somente será cancelada nos seguintes casos: (Redação dada pelo Decreto n.º 29.648, de 18 de janeiro de 2021)

- I – serviço não prestado;
- II – duplicidade na emissão do documento;
- III – erro na competência informada; e,
- IV – erro no tomador do serviço.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser cancelada pelo próprio emitente, por meio do sistema eletrônico disponibilizado pelo Município, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da competência da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto n.º 29.648, de 18 de janeiro de 2021)

§ 2º. Após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e só poderá ser cancelada mediante processo administrativo, com a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto n.º 29.648, de 18 de janeiro de 2021)

- I – requerimento preenchido e assinado pelo prestador do serviço ou representante legal, com a motivação do pedido;
- II – instrumento de procuração assinado pelo prestador do serviço, caso nomeado procurador;



III – cópia da última alteração do contrato social, ou instrumento equivalente, do prestador e do tomador do serviço;

IV – declaração de anuência do tomador do serviço:

a) original; ou

b) e-mail enviado pelo tomador ao prestador do serviço, juntamente com a cópia digitalizada da anuência;

V – instrumento de procuração assinado pelo tomador do serviço, caso nomeado procurador;

VI – cópia da NFS-e cujo pedido de cancelamento está sendo solicitado; e,

VII – outros documentos poderão ser solicitados a critério do Fisco.

§ 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e não poderá ser cancelada em razão do não recebimento do preço do serviço. (Acréscido pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

~~Art. 20-A. Fica vedado o cancelamento da NFS-e após o prazo de 90 (noventa) dias de sua emissão, exceto quando emitida para pessoas jurídicas de direito público, cujo prazo será de 180 (cento e oitenta) dias. (Acréscido pelo [Decreto n.º 28.085](#), de 14 de março de 2019)~~

Art. 20-A. Fica vedado o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua emissão. (Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

~~Art. 20-B. A NFS-e poderá ser substituída pelo contribuinte diretamente no sistema de emissão de NFS-e disponibilizado pelo Município até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da competência da prestação do serviço, para correção de erros de preenchimento, exceto quando se tratar do campo competência. (Acréscido pelo [Decreto n.º 28.085](#), de 14 de março de 2019)~~

Art. 20-B. A NFS-e poderá ser substituída pelo contribuinte, diretamente no sistema eletrônico de emissão de NFS-e disponibilizado pelo município, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da competência da prestação do serviço, para correções de erros de preenchimento, exceto quando se tratar dos campos competência e tomador do serviço. (Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

Parágrafo único. Após o prazo previsto no *caput* deste artigo, o interessado deverá protocolar processo administrativo nos termos do art. 20 deste Decreto, com a indicação do número da NFS-e emitida em substituição, respeitada a mesma competência da efetiva prestação do serviço. (Acréscido pelo [Decreto n.º 28.085](#), de 14 de março de 2019)



SEÇÃO VI – CONTROLE DE AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 21. Será disponibilizado o controle de autenticidade de documento fiscal no endereço eletrônico www.jundiai.sp.gov.br – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

CAPÍTULO III

DO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO E DA ARRECADAÇÃO

SEÇÃO I – DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 22. Cada estabelecimento contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN, inclusive Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional, fica obrigado a escriturar por meio eletrônico, os seguintes livros fiscais:

I – Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados; e,

II – Registro de Notas Fiscais de Serviços Tomados.

~~**Parágrafo único.** A escrituração do serviço tomado deverá ser realizada independentemente de haver ou não a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.~~

§ 1º. A escrituração do serviço tomado deverá ser realizada por todas as empresas estabelecidas no município de Jundiaí, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente de sua retenção. (Redação dada pelo [Decreto n.º 28.085](#), de 14 de março de 2019)

§ 2º. As pessoas equiparadas à pessoa jurídica também ficam obrigadas a cumprir o disposto no *caput* deste artigo. (Acrescido pelo [Decreto n.º 28.085](#), de 14 de março de 2019)

§ 3º. O reconhecimento de imunidade, ou de qualquer benefício fiscal, assim como a concessão de regime diferenciado para pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo. (Acrescido pelo [Decreto n.º 28.085](#), de 14 de março de 2019)

§ 4º. O Microempreendedor Individual – MEI fica dispensado da obrigação prevista no *caput* deste artigo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, assim como o profissional autônomo, sujeito ao imposto mediante importância fixa, na forma prevista no art. 170, § 5º, da Lei Complementar nº 460, de 2008, e suas alterações. (Acrescido pelo [Decreto n.º 28.085](#), de 14 de março de 2019)



~~Art. 23. As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Jundiaí, ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica das informações relativas aos serviços tomados ou intermediados.~~

Art. 23. As pessoas jurídicas de direito público e os órgãos da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no município de Jundiaí, ficam obrigados a escriturar no sistema eletrônico de escrituração fiscal do Município, as informações relativas aos serviços tomados ou intermediados. (Redação dada pelo [Decreto n.º 28.085](#), de 14 de março de 2019)

~~§ 1º. As pessoas equiparadas à pessoa jurídica também ficam obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo.~~ (Revogado pelo [Decreto n.º 28.085](#), de 14 de março de 2019)

~~§ 2º. O reconhecimento de imunidade, ou de qualquer benefício fiscal, assim como a concessão de regime diferenciado para pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput deste artigo.~~ (Revogado pelo [Decreto n.º 28.085](#), de 14 de março de 2019)

~~§ 3º. O Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado da obrigação prevista no caput deste artigo, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, assim como o profissional autônomo, sujeito ao imposto mediante importância fixa, na forma prevista no art. 170, § 5º, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações.~~ (Revogado pelo [Decreto n.º 28.085](#), de 14 de março de 2019)

Art. 24. Findo o exercício fiscal, o prestador e o tomador de serviços deverão manter os livros fiscais em arquivo digital ou poderão providenciar a impressão e a encadernação dos mesmos, a fim de conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco, quando solicitados, ficando dispensados de autenticação.

SEÇÃO II – DO ENCERRAMENTO E ARRECADAÇÃO

~~Art. 25. A escrituração dos serviços prestados, tomados ou intermediados, bem como o encerramento da competência, deverá ser realizada até o dia 25 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, sob pena de encerramento de ofício.~~

~~Art. 25. A escrituração dos serviços prestados, tomados ou intermediados, bem como o encerramento da competência, deverá ser realizada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês~~



~~subsequente ao da ocorrência do fato gerador, sob pena de encerramento de ofício e imposição de multa. (Redação dada pelo Decreto n.º 28.085, de 14 de março de 2019)~~

Art. 25. A escrituração dos serviços prestados, tomados ou intermediados, bem como o encerramento da competência, deverá ser realizada até o dia 25 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, sob pena de encerramento de ofício. (Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

Parágrafo único. Os prestadores e tomadores, que não apresentarem movimento econômico, deverão providenciar o encerramento da escrituração fiscal por meio da declaração “SEM MOVIMENTO”.

Art. 26. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser recolhido no prazo regulamentar, por meio de guia a ser gerada pelo encerramento da escrituração fiscal a que se refere o art. 25 deste Decreto.

Art. 27. O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa, pagará o imposto semestralmente, nas datas fixadas pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, em conformidade com o constante no Anexo I-A da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações.

Art. 28. As microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI), optantes pelo regime diferenciado e favorecido, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, recolherão o imposto por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

SEÇÃO III – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29. Os substitutos tributários do imposto incidente sobre os serviços provenientes do exterior, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, ficam obrigados a:

I – escriturar o documento recebido, que acobertou a operação oriunda do exterior, no Sistema Eletrônico de Escrituração – Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas/Jurídicas – Sem Documento Fiscal, cujo valor da operação deverá ser convertido em moeda corrente, de acordo com o fechamento de câmbio do dia da operação; e,

II – manter os documentos comprobatórios que originaram a operação para exibição ao Fisco Municipal, quando solicitados.



CAPÍTULO IV

DECLARAÇÕES PARA FINS FISCAIS

SEÇÃO I – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 30. Fica instituída a Declaração de Serviços Prestados por Empresas de Transporte Coletivo – DETRANSC.

~~**Art. 31.** As empresas de transporte coletivo por ônibus, que operem no Município, ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, a Declaração de Serviços Prestados por Empresas de Transporte Coletivo – DETRANSC, para fins de fiscalização do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.~~

Art. 31. As empresas permissionárias de transporte coletivo, que operem no Município, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços, no Departamento de Fiscalização Tributária, a Declaração de Serviços Prestados por Empresas de Transporte Coletivo – DETRANSC, para fins de fiscalização do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. (Redação dada pelo [Decreto n.º 28.085](#), de 14 de março de 2019)

Parágrafo único. A declaração será elaborada em duas vias, em impresso do contribuinte, formulário de computador ou por meio eletrônico, dela constando dados e valores correspondentes aos serviços prestados a cada mês, com desdobramento por dia, do número de passageiros transportados, tarifa e receita tributável.

SEÇÃO II – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 32. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados por Instituições Financeiras – DESIF, de adoção obrigatória pelas instituições regulamentadas e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, estabelecidas neste município.

§ 1º. A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados por Instituições Financeiras – DESIF constitui-se num sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza –



ISSQN, devido por instituições financeiras e equiparadas, assim como pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 2º. A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados por Instituições Financeiras – DESIF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I – apuração mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que deverá ser transmitida eletronicamente ao Fisco Municipal até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

~~a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;~~

a) o conjunto de informações que demonstrem a apuração da receita tributável por subtítulo contábil, bem como por subtítulo contábil de uso interno, quando houver; (Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

~~b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN mensal a recolher;~~

b) o conjunto de informações que demonstrem a apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN mensal a recolher; e, (Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

c) a informação de ausência de movimento, por dependência ou por instituição, se for o caso;

~~d) demonstrativo de arrecadação com pacotes de serviços;~~ (Revogada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

~~e) demonstrativo de arrecadação por movimentação de tarifas;~~ (Revogada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

~~f) demonstrativo da movimentação de serviços de remuneração variável; e,~~ (Revogada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

~~g) movimentação do número de correntistas;~~ (Revogada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

~~H – demonstrativo contábil, que deverá ser transmitido eletronicamente ao Fisco Municipal até o dia 25 do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, contendo:~~

II – demonstrativo contábil, que deverá ser transmitido eletronicamente ao Fisco Municipal semestralmente, no último dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre, contendo: (Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)



- a) os balancetes analíticos mensais completos, com informações do ativo e do passivo;
- b) o demonstrativo de rateio de resultados internos;
- c) a identificação da declaração; e,
- d) a identificação da dependência;

III – informações comuns aos municípios que deverão ser transmitidas eletronicamente ao Fisco Municipal até o dia 25 de janeiro de cada ano e sempre que houver alterações no Plano Geral de Contas Comentado – PGCC, ou nas Tabelas de tarifas sobre serviços, contendo:

III – informações comuns aos municípios, que deverão ser transmitidas eletronicamente ao Fisco Municipal até o dia 25 de janeiro de cada ano e sempre que houver alterações no Plano Geral de Contas Comentado – PGCC e nas Tabelas de tarifas sobre serviços, contendo:

(Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

a) a identificação da declaração;

b) o Plano Geral de Contas Comentado;

~~e) a tabela de tarifas de serviços da instituição financeira, relativa aos valores cobrados das pessoas físicas e das pessoas jurídicas;~~

c) a tabela de tarifas de serviços da instituição financeira, relativa aos valores cobrados das pessoas físicas e das pessoas jurídicas; e, (Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

~~d) a tabela de identificação de serviços de remuneração variável;~~ (Revogada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

~~e) a tabela de percentual de serviços de remuneração variável; e,~~ (Revogada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

f) os pacotes de serviços, com a respectiva composição;

~~**IV** – demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis (balancete diário fechado), que deverá ser gerado e entregue mensalmente, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.~~

IV – demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis (balancete diário fechado), que deverá ser apresentado sempre que for solicitado pelo Fisco Municipal. (Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

§ 3º. A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados por Instituições Financeiras – DESIF, será transmitida mensalmente com base em leiaute a ser disponibilizado pelo Município.



(Texto compilado do Decreto nº 27.250/2017 – pág. 18)

~~§ 4º. O Plano Geral de Contas Comentado – PGCC analítico, deverá conter todas as Contas Internas, com vinculação à codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, com o respectivo enquadramento na Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações e a descrição detalhada da natureza das operações registradas nos Subtítulos.~~

§ 4º. O Plano Geral de Contas Comentado – PGCC analítico deverá conter todas as Contas Internas, com vinculação à codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, com o respectivo enquadramento na Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações, bem como a descrição detalhada da natureza das operações registradas nos Subtítulos. *(Redação dada pelo Decreto n.º 29.648, de 18 de janeiro de 2021)*

~~§ 5º. O Plano Geral de Contas Comentado – PGCC deve conter todos os grupos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, sendo obrigatório o desdobramento do Subgrupo, Título e Subtítulo, e que os Subtítulos sejam apresentados no nível mais analítico, segregando os valores por espécie.~~

§ 5º. O Plano Geral de Contas Comentado – PGCC deve conter todos os grupos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, sendo obrigatório o desdobramento em Subgrupo, Título, Subtítulo e demais desdobramentos de uso interno, os quais devem ser apresentados no nível mais analítico, segregando os valores por espécie. *(Redação dada pelo Decreto n.º 29.648, de 18 de janeiro de 2021)*

§ 6º. As informações declaradas poderão ser objeto de retificação desde que efetuada antes do início de qualquer procedimento fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

~~§ 7º. As Instituições Financeiras e as equiparadas, que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitas às penalidades previstas na legislação tributária municipal, na forma prevista no art. 112 deste Decreto.~~

§ 7º. As Instituições Financeiras e as equiparadas, que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo, ficam sujeitas às penalidades previstas na legislação tributária municipal, na forma prevista no artigo 111 deste Decreto. *(Redação dada pelo Decreto n.º 29.648, de 18 de janeiro de 2021)*

§ 8º. A transmissão da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados por Instituições Financeiras – DESIF e sua validação serão feitas por meio do Sistema Eletrônico do ISSQN,



(Texto compilado do Decreto nº 27.250/2017 – pág. 19)

disponibilizado aos contribuintes por meio da rede mundial de computadores – internet, no sítio do Município de Jundiaí (www.jundiai.sp.gov.br), para a importação de dados extraídos da base de dados das instituições financeiras e equiparadas, assim como pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF. (Acrescido pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

§ 9º. A validação da declaração descrita no *caput* deste artigo dar-se-á após o processamento, com sucesso, do arquivo transmitido ao Município. (Acrescido pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

Art. 33. A escrituração dos serviços prestados, bem como o encerramento da competência, deverá ser realizada até o dia 25 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, sob pena de encerramento de ofício.

§ 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deverá ser recolhido no prazo regulamentar, por meio de guia a ser gerada pelo encerramento da escrituração fiscal referido no *caput* deste artigo.

§ 2º. A guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será emitida com base nas declarações, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 32 deste Decreto, cujo valor será calculado com base nos dados informados nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 2º do art. 32 citado.

§ 3º. O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN após o prazo definido no *caput* deste artigo implicará na aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação vigente.

Art. 34. As instituições financeiras e equiparadas, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, ficam obrigadas a manter a disposição do Fisco Municipal:

I – os balancetes analíticos mensais, em nível de subtítulo interno; e,

II – todos os documentos relacionados ao fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 35. Os dados declarados no sistema eletrônico de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN são de inteira responsabilidade das instituições financeiras e equiparadas, sendo vedada ao Fisco Municipal a inserção, alteração e exclusão de dados.

Parágrafo único. O Fisco Municipal somente terá acesso à leitura dos dados declarados.



(Texto compilado do Decreto nº 27.250/2017 – pág. 20)

Art. 36. Deverá ser elaborada uma Declaração Eletrônica de Serviços Prestados por Instituições Financeiras – DESIF para cada agência ou dependência, a qual se sujeita obrigatoriamente à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário – CFM.

Art. 37. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, devem declarar os documentos fiscais recebidos referentes aos serviços tomados, em conformidade com a legislação municipal em vigor.

Art. 38. A inoccorrência do fato gerador da obrigação tributária não desobriga as Instituições Financeiras e as equiparadas, de prestarem as informações mensais, devendo ser indicada tal circunstância por meio do sistema de escrituração fiscal eletrônica.

Art. 39. O reconhecimento de imunidade, isenção ou qualquer benefício tributário ou regime diferenciado para pagamento de Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN, não afasta a obrigatoriedade das Instituições Financeiras e as equiparadas do fornecimento das informações previstas neste Decreto.

~~**Art. 40.** A entrega da Declaração Eletrônica de Serviços prestados por Instituições Financeiras – DESIF será obrigatória a partir da competência relativa ao mês de janeiro de 2018.~~

Art. 40. A entrega das Declarações Eletrônicas de Serviços prestados por Instituições Financeiras – DESIF será obrigatória a partir da competência relativa ao mês de março de 2021. (Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

SEÇÃO III – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DÉBITO E CONGÊNERES¹

¹ Art. 2º do [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021:

“Em face da concessão de Medida Cautelar, na Arguição Direta de Inconstitucionalidade nº 5835, visando a suspensão da eficácia do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 157, de 2016, na parte que modificou o art. 3º, incisos XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º, do art. 6º, da Lei Complementar nº 116, de 2003, bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação, a aplicabilidade das disposições previstas nos arts. 41 a 99, do Decreto nº 27.250, de 2017, e alterações, ficam igualmente suspensas a partir de 04 de abril de 2018, até decisão final a ser proferida na citada Ação.”



Art. 41. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados pelas Administradoras de Cartão de Crédito, de Débito e Congêneres – DECRED.

Art. 42. A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados pelas Administradoras de Cartão de Crédito, de Débito e Congêneres – DECRED constitui-se num sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelas administradoras de cartões de crédito, de débito e Congêneres.

Art. 43. Para os efeitos deste Decreto, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, e demais entidades congêneres, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

Art. 44. As Administradoras de cartão de crédito ou débito e demais entidades congêneres não estabelecidas neste Município, deverão realizar cadastro específico no sistema de escrituração fiscal eletrônica, para obter um número de inscrição e senha visando ao cumprimento das obrigações principais e acessórias disciplinadas por este Decreto, sem prejuízo da inscrição de ofício prevista no § 2º do art. 178 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações.

Art. 45. As administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades congêneres, em conformidade com as disposições contidas § 4º do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, alterada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016, ficam obrigadas a registrar no sistema de escrituração eletrônica todos os terminais eletrônicos ou as máquinas de cartões de sua propriedade, disponibilizados aos seus credenciados, estabelecidos no Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Para o registro da máquina ou equipamento será obrigatória a inserção das seguintes informações:

I – número do equipamento;

II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física – CPF do estabelecimento credenciado;

III – razão social ou nome do credenciado, conforme o caso;

IV – endereço do estabelecimento credenciado, tratando-se de pessoa jurídica, ou do domicílio do credenciado, quando se tratar de pessoa física;



- V – inscrição Municipal do estabelecimento credenciado;
- VI – código do contrato;
- VII – tipo de operação contratada (Crédito, Débito, *Voucher*, *e-commerce* etc.);
- VIII – valor da taxa à vista;
- IX – valor da taxa a prazo;
- X – bandeira;
- XI – data início do contrato; e,
- XII – data do término do contrato.

Art. 46. As administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades congêneres transmitirão os arquivos contendo as informações relativas a todas as operações de crédito, de débito, ou congêneres, com ou sem transferência eletrônica de fundos, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, mediante escrituração eletrônica da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados pelas Administradoras de Cartão de Crédito, de Débito e Congêneres – DECRED simplificada, devendo conter as seguintes informações:

- I – quantidade de contratos ativos;
- II – quantidade de operações realizadas;
- III – valor total faturado pelos Estabelecimentos Credenciados; e,
- IV – valor da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 47. A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados pelas Administradoras de Cartão de Crédito, de Débito e Congêneres – DECRED simplificada deverá ser complementada com a transferência eletrônica da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados pelas Administradoras de Cartão de Crédito, de Débito e congêneres – DECRED analítica, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, contendo as seguintes informações das operações realizadas:

- I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ / Cadastro de Pessoa Física – CPF do estabelecimento credenciado;
- II – inscrição municipal do estabelecimento credenciado;
- III – código ou número do contrato;
- IV – tipo de operação contratada (Crédito, Débito, *Voucher*, *e-commerce* etc.);
- V – valor da taxa à vista;
- VI – valor da taxa a prazo;



VII – bandeira;

VIII – quantidade de operações realizadas na competência;

IX – valor faturado pelo estabelecimento credenciado, por transação;

X – data da transação;

XI – código da operação gerado pela Administradora;

XII – data início do contrato; e,

XIII – data do término do contrato.

Art. 48. A omissão na remessa das informações, dentro do prazo estabelecido no *caput* do art. 47 sujeita a administradora ou operadora responsável pelo cartão de crédito, de débito, ou congêneres, às penalidades previstas na legislação tributária municipal, na forma disposta no art. 112 deste Decreto.

Art. 49. As administradoras de cartão de crédito ou de débito e congêneres ficam obrigadas a encerrar a escrituração fiscal no prazo legal, gerando a respectiva guia para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN apurado.

Art. 50. A Fazenda Pública Municipal poderá solicitar, quando necessário, por meio do Departamento de Fiscalização Tributária, a entrega, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis até o máximo de trinta dias após a data da ciência da intimação, nos termos do disposto no art. 54, § 3º, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações, relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo no mínimo as seguintes informações sobre as operações realizadas por suas credenciadas:

I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e nome empresarial, tratando-se de pessoa jurídica e Cadastro de Pessoa Física – CPF e nome, tratando-se de pessoa física;

II – o número de cadastrado do credenciado junto à administradora;

III – o período solicitado separado por competência;

IV – número lógico do equipamento onde foi processada a operação; e,

V – o valor da transação de crédito e de débito.

Parágrafo único. A critério da Fazenda Pública Municipal, o relatório impresso de que trata este artigo, poderá ser substituído, a qualquer momento, mediante solicitação, pelo envio das informações em meio magnético, com a observância dos requisitos mínimos exigidos.

Art. 51. A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados pelas Administradoras de Cartão de Crédito, de Débito e Congêneres – DECRED simplificada e analítica, já transferida eletronicamente, em atendimento ao disposto no art. 47 e 48 deste Decreto, poderá ser



retificada total ou parcialmente, pelas Administradoras de Cartão de Crédito, de Débito e congêneres, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A retificação feita posteriormente ao vencimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deverá se dar com os devidos ajustes na escrituração fiscal eletrônica, e emissão da guia complementar para o recolhimento do imposto devido, com a incidência de acréscimos legais, se cabíveis.

Art. 52. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente nas operações descritas nesta Seção será composta pela Taxa de Administração, que corresponde a diferença entre o montante das operações realizadas deduzidos os valores transferidos aos credenciados.

Parágrafo único. O imposto a ser recolhido será calculado conforme o disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações.

Art. 53. A entrega da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados pelas Administradoras de Cartão de Crédito, de Débito e Congêneres – DECRED será obrigatória a partir da competência relativa ao mês de janeiro de 2018.

Subseção I

Obrigações dos Credenciados

Art. 54. A empresa comercial, industrial e a prestadora de serviço, e demais entes dotados de personalidade jurídica, bem como a pessoa física, estabelecida ou domiciliada neste Município, credenciada por administradora ou operadora de cartão de crédito e de débito, fica obrigada a registrar, no sistema de escrituração eletrônica da Prefeitura do Município de Jundiaí, os terminais eletrônicos, as máquinas ou os equipamentos que estiverem em sua posse, que se destinem ao registro das operações relativas ao seu faturamento realizado por meio de cartão de crédito e de débito.

§ 1º. Para o registro da máquina ou equipamento será obrigatória a inserção das seguintes informações:

- I – código do equipamento;
- II – Administradora ou Operadora do Cartão, a qual está vinculada ao Equipamento;
- III – Bandeiras aceitas no equipamento;
- IV – tipos de operações aceitas; e,



V – valor da taxa incidente sobre cada operação.

§ 2º. Os credenciados mencionados no *caput* deste artigo ficam obrigados ao registro eletrônico de quaisquer alterações que venham a ocorrer, por substituição ou aquisição de novos equipamentos destinados ao registro das operações com cartões de débito/crédito e congêneres, procedendo-se a imediata atualização cadastral dos equipamentos no sistema eletrônico.

Art. 55. A empresa comercial, industrial e a prestadora de serviço, e demais entes dotados de personalidade jurídica, credenciados pelas Administradoras, operadoras de cartão de crédito e de débito e demais entidades congêneres, registrarão todas as operações que realizarem até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, mediante escrituração eletrônica, contendo obrigatoriamente os montantes globais por estabelecimento e por equipamento eletrônico.

§ 1º. As informações a serem registradas correspondem ao montante apurado, do primeiro ao último dia do mês do fato gerador.

§ 2º. Fica a pessoa física obrigada a apresentar à Fazenda Pública Municipal, quando solicitado, os relatórios mensais relativos as operações realizadas por meio dos equipamentos eletrônicos registrados em seu nome.

SEÇÃO IV – OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS, DE FUNDOS QUAISQUER, DE CARTEIRAS DE CLIENTES E DE CHEQUES PRÉ-DATADOS E CONGÊNERES²

Art. 56. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Operadoras de *Leasing*, Administradoras de Consórcio, de Fundos quaisquer, de carteiras de clientes e de cheques pré-datados e congêneres – DELCOF.

² Art. 2º do [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021:

“Em face da concessão de Medida Cautelar, na Arguição Direta de Inconstitucionalidade nº 5835, visando a suspensão da eficácia do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 157, de 2016, na parte que modificou o art. 3º, incisos XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º, do art. 6º, da Lei Complementar nº 116, de 2003, bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação, a aplicabilidade das disposições previstas nos arts. 41 a 99, do Decreto nº 27.250, de 2017, e alterações, ficam igualmente suspensas a partir de 04 de abril de 2018, até decisão final a ser proferida na citada Ação.”



Art. 57. A Declaração Eletrônica de Operadoras de *Leasing*, Administradoras de Consórcio, de Fundos quaisquer, de carteiras de clientes e de cheques pré-datados e congêneres – DELCOF constitui-se num sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelas operadoras de *Leasing*, Administradoras de Consórcio, de Fundos quaisquer, de carteiras de clientes e de cheques pré-datados e congêneres.

Art. 58. Entende-se como *Leasing*, os contratos de arrendamento mercantil, assim definidos como o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso desta.

§ 1º. Para os fins previstos no *caput* deste artigo se afigura irrelevante a denominação dada à operação ou a sua modalidade.

§ 2º. O pagamento antecipado do valor residual ou a exigência do valor residual garantido – VRG não descaracteriza o arrendamento mercantil.

Art. 59. São contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo às operações de *Leasing* os bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil, os bancos múltiplos com carteira de investimento, de desenvolvimento e/ou de crédito imobiliário, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas e as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de arrendamento mercantil e as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Art. 60. Entende-se como Consórcios a reunião de pessoas naturais e/ou jurídicas, em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Art. 61. São considerados contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativamente aos serviços descritos no Subitem 15.01.02, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações, as administradoras de consórcios, assim entendidas como as pessoas jurídicas prestadoras de serviços com objeto social principal voltado à formação, organização e administração de grupos de consórcios, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN.



Art. 62. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, destinado à aplicação em ativos financeiros, podendo ser constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas conforme estabelecido em seu regulamento, ou fechado, em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo, conforme expressamente definido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. 63. São considerados contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativamente aos serviços descritos no Subitem 15.01.01, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações, as Administradoras dos Fundos de Investimentos, assim entendidas como a pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e responsável pela administração do fundo, independentemente da denominação que lhes é dada.

Art. 64. Os serviços de arrendamento mercantil, administração de consórcios, de fundos quaisquer, de carteiras de clientes e de cheques pré-datados e congêneres, consideram-se prestados e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN devido no domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, em conformidade com o previsto nos incisos XXII e XXIII, do art. 157, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações.

Art. 65. Os contribuintes do imposto, definidos nesta Seção, no momento da escrituração fiscal, ficam obrigados a transmitir eletronicamente a Declaração Eletrônica de Operadoras de *Leasing*, Administradoras de Consórcio, de Fundos quaisquer, de carteiras de clientes e de cheques pré-datados e congêneres – DECOLF simplificada, contendo as informações relacionadas às operações de Arrendamento Mercantil – *Leasing*, Consórcios, de Fundos quaisquer, de carteiras de clientes e de cheques pré-datados e congêneres, quando o tomador (arrendatário e/ou cotista) estiver domiciliado neste Município.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput*, deste artigo compreendem:

- I – a quantidade de contratos ativos;
- II – a quantidade de operações realizadas;
- IV³ – o valor faturado; e,
- V – o valor da base de cálculo.

³ Por erro de redação, não há inciso III.



Art. 66. A Declaração Eletrônica de Operadoras de *Leasing*, Administradoras de Consórcio, de Fundos quaisquer, de carteiras de clientes e de cheques pré-datados e congêneres – DECOLF simplificada deverá ser complementada com a transferência eletrônica da DECOLF analítica, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, contendo as seguintes informações, das operações realizadas:

- I** – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física – CPF do arrendatário/cotista, em se tratando de pessoa jurídica ou física, respectivamente;
- II** – razão social ou nome do arrendatário/cotista, conforme o caso;
- III** – endereço do estabelecimento arrendatário/cotista, tratando-se de pessoa jurídica, ou de domicílio, quando se tratar de pessoa física;
- IV** – número do contrato;
- V** – natureza da operação;
- VI** – tipo do bem arrendado ou do investimento;
- VII** – prazo do contrato em meses;
- VIII** – valor da parcela; e,
- IX** – valor do contrato.

Art. 67. As Operadoras de *Leasing* e as Administradoras de Consórcio, de Fundos quaisquer, de carteiras de clientes e de cheques pré-datados e congêneres, não estabelecidas neste Município, deverão realizar cadastro específico no sistema de escrituração fiscal eletrônica para obter um número de inscrição e senha visando ao cumprimento das obrigações principais e acessórias disciplinadas neste Decreto, sem prejuízo da inscrição de ofício na forma prevista no § 2º do art. 178 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações.

Art. 68. A escrituração eletrônica das operações realizadas neste município, com o respectivo encerramento e geração da Guia do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deverá ser efetuada até o dia 25 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 69. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente nas operações descritas nesta Seção será composta da seguinte forma:

- I** – para as operações de Arrendamento Mercantil, pelo valor total de todas as contraprestações e outros pagamentos, a qualquer título, cobrados do arrendatário pelo arrendador, conforme previsto no contrato, devendo ser incluído todos os encargos e o Valor Residual Garantido – VRG;



II – para os serviços de Administração de Consórcios, pela Taxa Administrativa, que compreende a remuneração da Administradora pela formação, organização e administração do Grupo;

III – para Administração de Fundos quaisquer, pelo valor das Taxas de Administração, de Performance, de Ingresso e de Saída; e,

IV – para a Administração de Carteiras de Clientes e de Cheques Pré-datados e congêneres, pelo valor das Tarifas ou da Taxa de Administração.

Parágrafo único. Para os fins previstos no Inciso I do *caput* deste artigo, somente poderão ser deduzidos da base de cálculo os valores referentes aos descontos ou abatimentos concedidos incondicionalmente, previstos no contrato de arrendamento mercantil.

Art. 70. O pagamento relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN apurado sobre as operações de arrendamento mercantil, administração de consórcio, de fundos quaisquer, de carteiras de clientes e de cheques pré-datados e congêneres, descritos nos subitens 15.01 e 15.09, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações, não exclui as obrigações principais e acessórias de terceiros sobre os serviços prestados, por força de contrato, a exemplo de:

I – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil, subitem 10.04.00;

II – assistência técnica, subitem 14.02.00;

III – administração de bens e negócios em geral, subitem 17.11.00; e,

IV – outros discriminados no Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, expressamente constante do contrato.

Art. 71. As obrigações previstas neste Decreto, para as operações de Arrendamento Mercantil, aplicar-se-ão igualmente às operações de subarrendamento, conforme regulamentado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Art. 72. A inoccorrência do fato gerador da obrigação tributária, principal ou acessória, não desobriga as Operadoras de *Leasing*, as Administradoras de Consórcios, de Fundos quaisquer, de carteiras de clientes e de cheques pré-datados e congêneres, de prestar as informações mensais, devendo as mesmas indicarem tal circunstância, por meio do sistema de escrituração fiscal eletrônica.

Art. 73. O reconhecimento de imunidade, isenção ou qualquer benefício tributário ou regime diferenciado para pagamento de Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN, não



afasta a obrigatoriedade das Operadoras de *Leasing*, Administradoras de Consórcio, de Fundos quaisquer, de carteiras de clientes e de cheques pré-datados e congêneres, do fornecimento das informações previstas neste Decreto.

Art. 74. As Operadoras de *Leasing*, Administradoras de Consórcios, de Fundos quaisquer, de carteiras de clientes e de cheques pré-datados e congêneres, além das normas estabelecidas neste Decreto ficam obrigadas a observar as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil – BACEN e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme o caso.

Art. 75. A Declaração Eletrônica de Operadoras de *Leasing*, Administradoras de Consórcio, de Fundos quaisquer, de carteiras de clientes e de cheques pré-datados e congêneres – DECOLF simplificada e analítica, já transferida eletronicamente, em atendimento ao disposto nos arts. 66 e 67 deste Decreto, poderá ser retificada total ou parcialmente, pelas Operadoras de *Leasing*, Administradoras de Consórcios, de Fundos quaisquer, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A retificação feita posteriormente ao vencimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deverá se dar com os devidos ajustes na escrituração fiscal eletrônica, e emissão da guia complementar para o recolhimento do imposto devido, com a incidência de acréscimos legais, se cabíveis.

Art. 76. A omissão na remessa das informações, dentro do prazo estabelecido no *caput* do art. 69, sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação tributária municipal, na forma prevista no art. 112 deste Decreto.

Art. 77. A entrega da Declaração Eletrônica de Operadoras de *Leasing*, Administradoras de Consórcio, de Fundos quaisquer, de carteiras de clientes e de cheques pré-datados e congêneres – DELCOF será obrigatória a partir da competência relativa ao mês de janeiro de 2018.

Subseção I

Obrigações Acessórias dos Cartórios

Art. 78. Os Oficiais de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Município de Jundiaí, quando da escrituração dos atos, deverão prestar informações complementares relativamente aos registros dos Contratos de Arrendamento



Mercantil, de Consórcios e de Fundos quaisquer que efetuarem, cujos tomadores (arrendatários e cotistas) sejam domiciliados neste Município.

Parágrafo único. Os dados dos contratos registrados deverão ser informados no Sistema Eletrônico, em campo próprio, quando da escrituração dos Atos da Serventia, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da formalidade, devendo conter as seguintes informações:

I – para as operações de arrendamento mercantil e de consórcios:

- a)** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e Nome do Arrendador e a Administradora de Consórcio;
- b)** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física – CPF do arrendatário ou cotista, tratando-se de pessoa jurídica ou física, respectivamente;
- c)** razão social ou nome do arrendatário ou do cotista, conforme o caso;
- d)** endereço do estabelecimento arrendatário ou do cotista tratando-se de pessoa jurídica, ou de domicílio, quando se tratar de pessoa física;
- e)** número do contrato;
- f)** natureza da operação;
- g)** tipo do bem arrendado;
- h)** prazo do contrato em meses;
- i)** valor da parcela, e,
- j)** valor do contrato;

II – para as operações de administração de fundos quaisquer:

- a)** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e Razão Social da Administradora de Fundos quaisquer;
- b)** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física – CPF do investidor/cotista, tratando-se de pessoa jurídica ou física, respectivamente;
- c)** razão social ou nome do investidor/cotista, conforme o caso;
- d)** endereço do estabelecimento do investidor/cotista tratando-se de pessoa jurídica, ou de domicílio, quando se tratar de pessoa física; e,
- e)** número do contrato.

Subseção II

Obrigações Acessórias dos Tomadores (Arrendatários, Consorciados e Cotistas)



Art. 79. A empresa comercial, industrial e a prestadora de serviço, e demais entes dotados de personalidade jurídica, estabelecida ou domiciliada neste Município, tomadora dos serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, fica obrigada a registrar no sistema de escrituração eletrônica da Prefeitura do Município de Jundiaí, os dados dos contratos relativos às operações de arrendamento mercantil ou das cotas de consórcio e de fundos quaisquer que adquirir.

§ 1º. Para o registro dos contratos, será obrigatória a inserção das seguintes informações:

I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Operadora, em se tratando de operação de *Leasing*, ou da Administradora, tratando-se de operação de consórcio ou de fundos quaisquer;

II – razão social da Operadora, em se tratando de operação de *Leasing*, ou da Administradora, tratando-se de operação de consórcio ou de fundos quaisquer;

III – número do contrato;

IV – valor global do contrato;

V – tipo de bem;

VI – data de início do contrato; e,

VII – data de término do contrato.

§ 2º. A escrituração eletrônica dos dados referida no *caput* deste artigo deverá ser efetuada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DAS AGENCIADORAS, CORRETORAS E INTERMEDIADORAS DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*), DE FRANQUIA (*FRANCHISING*) E DE FATURIZAÇÃO (*FACTORING*)⁴

⁴ Art. 2º do [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021:

“Em face da concessão de Medida Cautelar, na Arguição Direta de Inconstitucionalidade nº 5835, visando a suspensão da eficácia do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 157, de 2016, na parte que modificou o art. 3º, incisos XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º, do art. 6º, da Lei Complementar nº 116, de 2003, bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação, a aplicabilidade das disposições previstas nos arts. 41 a 99, do Decreto nº 27.250, de 2017, e alterações, ficam igualmente suspensas a partir de 04 de abril de 2018, até decisão final a ser proferida na citada Ação.”



Art. 80. Fica instituída a Declaração de Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*) – DEACI.

Art. 81. A Declaração de Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*) – DEACI constitui-se num sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido sobre as atividades a que se refere o subitem 10.04, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações.

Art. 82. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente é o valor percebido pelo agenciamento, intermediação ou corretagem, dos contratos referidos nos arts. 80 e 81, deste Decreto.

Art. 83. Os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*), consideram-se prestados, sendo o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido no local do domicílio da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, em conformidade com o previsto no inciso XXIII, do art. 157, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações.

Art. 84. Os prestadores de serviços não estabelecidas neste Município, que exerçam atividades enquadradas no subitem 10.04 constante do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, deverão realizar cadastro específico no sistema de escrituração fiscal eletrônica, para obter um número de inscrição e senha visando ao cumprimento das obrigações principais e acessórias disciplinadas neste Decreto, sem prejuízo da inscrição de ofício na forma prevista no § 2º do art. 178 da Lei Complementar nº 460, de 2008 e suas alterações.

Art. 85. As agenciadoras, corretoras e intermediadoras, deverão escriturar todas as operações a que se refere o subitem 10.04 do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 outubro de 2008, e suas alterações, com o respectivo encerramento e geração da Guia de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, no sistema eletrônico de escrituração, devendo conter as seguintes informações:

I – número, série, valor, base de cálculo e data de emissão do documento fiscal; e,



II – dados do tomador do serviço:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, tratando-se de pessoa jurídica e Cadastro de Pessoa Física – CPF, tratando-se de pessoa física;
- b) razão social, tratando-se de pessoa jurídica e nome, tratando-se de pessoa física; e,
- c) endereço completo.

Parágrafo único. O registro das operações realizadas pelas agenciadoras, corretoras e intermediadoras estabelecidas neste município, dar-se-á automaticamente, pelo sistema de escrituração eletrônico, quando da emissão do documento fiscal, aplicando-se às mesmas as disposições estabelecidas no Art. 25 deste Decreto.

Art. 86. A omissão na remessa das informações, dentro do prazo estabelecido no *caput* do art. 86, sujeita as agenciadoras, corretoras e intermediadoras, de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*), às penalidades previstas na legislação tributária municipal, na forma prevista no art. 112 deste Decreto.

**SEÇÃO VI – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS PLANOS DE SAÚDE, DE
ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA⁵**

Art. 87. Fica instituída a Declaração de Operadoras de Planos de Saúde, de Atendimento e Assistência Médico-Veterinária – DOPLANS.

Art. 88. A Declaração de Operadoras de Planos de Saúde, de Atendimento e Assistência Médico-Veterinária – DOPLANS constitui-se num sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelas operadoras de Plano de Saúde e congêneres e pelos prestadores de serviços de Planos de Atendimento e Assistência Médico-Veterinária, a que se referem os subitens 4.22, 4.23 e 5.09, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações.

⁵ Art. 2º do [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021:

“Em face da concessão de Medida Cautelar, na Arguição Direta de Inconstitucionalidade nº 5835, visando a suspensão da eficácia do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 157, de 2016, na parte que modificou o art. 3º, incisos XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º, do art. 6º, da Lei Complementar nº 116, de 2003, bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação, a aplicabilidade das disposições previstas nos arts. 41 a 99, do Decreto nº 27.250, de 2017, e alterações, ficam igualmente suspensas a partir de 04 de abril de 2018, até decisão final a ser proferida na citada Ação.”



Art. 89. Para os fins previstos neste Decreto, considera-se Operadora de Plano de Saúde, a pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde, nos moldes da legislação específica.

§ 1º. Considera-se Plano Privado de Assistência à Saúde, a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor nos moldes da legislação específica.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o seguro saúde enquadra-se como plano privado de assistência à saúde, nos moldes da legislação específica.

Art. 90. Considera-se Planos de Atendimento e Assistência Médico-Veterinária, a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, a cobertura de procedimentos e tratamentos médicos-veterinários de diferentes especialidades, além de clínicas, laboratórios, hospitais, mediante cobertura, reembolso ou outras facilidades como clube de desconto, sem limite financeiro.

Parágrafo único. Aplica-se ao seguro saúde médico-veterinário as disposições contidas no art. 89 deste Decreto.

Art. 91. Os serviços a que se referem os subitens 4.22, 4.23 e 5.09, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, consideram-se prestados no momento da emissão da contraprestação – fatura, independentemente do recebimento dos valores pelo prestador, sendo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido no local do domicílio do tomador, conforme disposto no XXI do art. 157 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações.

Art. 92. As Operadoras de Plano de Saúde, os prestadores de serviços de planos de atendimento e assistência médico-veterinária e demais entidades congêneres, independentemente da localização de sua sede, entregarão os arquivos contendo as informações relativas a todas as operações relacionadas aos contratos firmados e dos valores



cobrados pelos serviços por eles prestados, quando o tomador estiver domiciliado neste Município, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante escrituração eletrônica da DOPLANS simplificada, devendo conter as seguintes informações:

I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Tomador;

II – código do contrato;

III – quantidade de vidas;

IV – valor global do contrato;

V – valor total tributável;

VI – data de início do contrato; e,

VII – data de término do contrato.

Art. 93. A Declaração de Operadoras de Planos de Saúde, de Atendimento e Assistência Médico-Veterinária – DOPLANS simplificada deverá ser complementada com a transferência eletrônica de arquivo contendo a Declaração de Operadoras de Planos de Saúde, de Atendimento e Assistência Médico-Veterinária – DOPLANS analítica, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, com as seguintes informações das operações realizadas:

I – a identificação do Tomador de Serviço (Nome ou Razão Social), CPF/CNPJ, Endereço e CEP);

II – código do município;

III – número do contrato da prestação de serviço;

IV – data de início do contrato;

V – data do término do contrato;

VI – código do Plano Comercializado registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS);

VII – título comercial do Plano;

VIII – identificação da modalidade contratada (Empresarial/Adesão/Empresarial/Individual);

IX – número de beneficiários vigentes do plano contratado;

X – número da Nota Fiscal de Serviços;

XI – valor global do contrato; e,

XII – valor total tributável.

§ 1º. Em caso de serviços enquadrados nos subitens 4.22 e 4.23, constantes do Anexo I, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações, a Declaração de



Operadoras de Planos de Saúde, de Atendimento e Assistência Médico-Veterinária – DOPLANS analítica deverá ser gerada individualmente para cada código de serviço.

§ 2º. Caso as Operadoras de Plano de Saúde, os prestadores de serviços de Planos de Atendimento e Assistência Médico-Veterinária e demais entidades congêneres, prestem serviços enquadrados em outros subitens da lista de serviços do Anexo I, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, as receitas deverão ser segregadas separadamente para cada atividade, sendo declaradas na Declaração de Operadoras de Planos de Saúde, de Atendimento e Assistência Médico-Veterinária – DOPLANS analítica, tão somente as informações acerca de tomadores dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

Art. 94. A omissão na remessa das informações, dentro do prazo estabelecido no *caput* do art. 87 deste Decreto, sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação tributária municipal, na forma prevista no art. 112 deste Decreto.

Art. 95. As Operadoras de Plano de Saúde, os prestadores de serviços de Planos de Atendimento e Assistência Médico-Veterinária e demais entidades congêneres, não estabelecidas neste Município, deverão realizar cadastro específico no sistema de escrituração fiscal eletrônica, para obter um número de inscrição e senha visando ao cumprimento das obrigações principais e acessórias, disciplinadas neste Decreto, sem prejuízo da inscrição de ofício na forma prevista no § 2º, do art. 178, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações.

Art. 96. A Declaração de Operadoras de Planos de Saúde, de Atendimento e Assistência Médico-Veterinária – DOPLANS simplificada e analítica, já transferida eletronicamente, em atendimento ao disposto no art. 93 e 94 deste Decreto, poderá ser retificada total ou parcialmente, pelas Operadoras de Plano de Saúde, pelos prestadores de serviços de Planos de Atendimento e Assistência Médico-Veterinária e pelas demais entidades congêneres, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. A retificação feita posteriormente ao vencimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deverá se dar com os devidos ajustes na escrituração fiscal eletrônica, e emissão da guia complementar para o recolhimento do imposto devido, com a incidência dos acréscimos legais, se cabíveis.

§ 2º. É vedada às Operadoras de Plano de Saúde, aos prestadores de serviços de Planos de Atendimento e Assistência Médico-Veterinária e às demais entidades congêneres a exclusão



retroativa de tomadores por falta de pagamento da mensalidade, ainda que haja previsão contratual.

Art. 97. Os prestadores de serviço a que se referem os subitens 4.22, 4.23 e 5.09, constantes do Anexo I, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, deverão manter os contratos ou quaisquer outros documentos, que embasaram a declaração prestada por meio da Declaração de Operadoras de Planos de Saúde, de Atendimento e Assistência Médico-Veterinária – DOPLANS, pelo prazo legal, para exibição ao Fisco, quando solicitados.

Art. 98. A entrega da Declaração de Operadoras de Planos de Saúde, de Atendimento e Assistência Médico-Veterinária – DOPLANS será obrigatória a partir da competência relativa ao mês de janeiro de 2018.

Subseção I

Obrigações Acessórias dos Tomadores

Art. 99. Os tomadores dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, do Anexo I, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, ficam obrigados a registrar, no sistema de escrituração eletrônica, os dados dos contratos ou quaisquer outros documentos relativos às operações de Plano de Saúde, de Planos de Atendimento e Assistência Médico-Veterinária.

§ 1º. Para o registro dos contratos ou quaisquer outros dos documentos, será obrigatória a inserção das seguintes informações:

I – número do código na Agência Nacional de Saúde – ANS, ou Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV;

II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Operadora;

III – razão social;

IV – número do contrato;

V – valor global do contrato;

VI – quantidade de vidas;

VII – data de início do contrato; e,

VIII – data do término do contrato.



§ 2º. O registro dos dados referido no *caput* deste artigo deverá ser efetuado até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VII – ~~OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OU DE ATIVIDADE FÍSICAS E CONGÊNERES~~

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA E DE ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES

(Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

Art. 100. Fica instituída a Declaração Eletrônica dos Estabelecimentos de Ensino e de Atividades Físicas e Congêneres – DENFISC.

Art. 101. A Declaração Eletrônica dos Estabelecimentos de Ensino e de Atividades Físicas e Congêneres – DENFISC constitui-se num sistema de declaração eletrônica obrigatório para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dos Estabelecimentos de Ensino e de Atividades Físicas e Congêneres, a que se refere o subitem 6.04 e item 8, constantes do Anexo I, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações.

Parágrafo único. Fica dispensado do preenchimento da Declaração Eletrônica dos Estabelecimentos de Ensino e de Atividades Físicas e Congêneres – DENFISC o contribuinte cuja atividade se enquadre no subitem 6.04.08, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, sob a forma de tributação por regime fixo de que trata o § 5º, do art. 170, da referida Lei Complementar.

Art. 102. Os Estabelecimentos enquadrados no subitem 6.04 – relativo aos serviços de Ginástica, Dança, Esportes, Natação, Artes Marciais e Demais Atividades Físicas e no item 8 – relativo aos Serviços de Educação, Ensino, Orientação Pedagógica e Educacional, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal de qualquer grau ou natureza, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações, ficam obrigados a declarar as operações tributáveis decorrentes da receita bruta mensal auferida,



bem como a emitirem as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, decorrente dos serviços prestados, na forma prevista neste Decreto.

Art. 103. As operações tributáveis passíveis de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN compreendem:

~~I – os serviços de ensino propriamente ditos e atividades físicas e congêneres;~~

I – os serviços de ensino propriamente ditos e as atividades físicas e congêneres; (*Redação dada pelo Decreto n.º 29.648, de 18 de janeiro de 2021*)

II – os serviços complementares ou não às atividades de ensino, quando efetivamente prestados pelos Estabelecimentos de Ensino, enquadráveis no item 8, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações, tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; e,

III – os serviços relativos a Atividades Físicas e congêneres, enquadráveis no subitem 6.04, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações, tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 104. Os estabelecimentos de ensino, ou de Atividade Físicas e congêneres, terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, nele compreendido:

I – o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou de matrícula; e,

II – o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

a) fornecimento de material escolar; e,

b) fornecimento de alimentação.

Parágrafo único. A responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do imposto incidente sobre os serviços prestados não será eximida quando da inadimplência do tomador dos serviços.

~~**Art. 105.** Para obtenção da base de cálculo do imposto, os estabelecimentos de Ensino ou de Atividade Físicas e congêneres ficam obrigados ao preenchimento da Declaração Eletrônica dos Estabelecimentos de Ensino e de Atividades Físicas e Congêneres – DEFINSC, contendo as seguintes informações:~~

Art. 105. Para obtenção da base de cálculo do imposto, os estabelecimentos de Ensino de Atividades Física e congêneres ficam obrigados ao preenchimento da Declaração Eletrônica dos Estabelecimentos de Ensino e de Atividades Físicas e Congêneres – DENFISC, contendo as seguintes informações: (*Redação dada pelo Decreto n.º 29.648, de 18 de janeiro de 2021*)



~~I – cadastro do Curso, onde deverão constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade; e,~~

I – cadastro do curso, no qual deverá constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade; (Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

II – cadastro de Aluno, que deverá ser identificado pelo nome, acompanhado do nome do responsável financeiro e respectivo Cadastro de Pessoa Física – CPF, com apontamento do curso que frequenta e os valores incluídos na mensalidade a ser cobrada;

III – os estabelecimentos de ensino e de atividades físicas e congêneres optantes pelo Regime Diferenciado e Favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional, deverão cadastrar mensalmente, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da competência da prestação dos serviços, a alíquota efetiva do ISSQN aplicável; (Acrescido pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

IV – a alíquota cadastrada nos termos do inciso anterior será empregada exclusivamente na emissão de documentos fiscais, na forma deste regulamento; e, (Acrescido pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

V – o descumprimento da obrigação de cadastramento da alíquota efetiva do ISSQN, nos termos do inciso III, deste artigo, implicará em emissão dos documentos fiscais com a maior alíquota efetiva de que trata o inciso I, do § 1º-B, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 – Simples Nacional. (Acrescido pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

§ 1º. As informações obrigatórias serão inseridas obedecendo-se ao leiaute estabelecido no sistema de escrituração eletrônica.

~~§ 2º. É obrigatória a manutenção das informações constantes nos incisos I e II do caput deste artigo, atualizadas, devendo quaisquer alterações serem inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.~~

§ 2º. É obrigatória a manutenção atualizada das informações constantes nos incisos I e II, deste artigo, devendo quaisquer alterações serem inseridas simultaneamente no momento de sua ocorrência. (Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

§ 3º. Os estabelecimentos de ensino conveniados com o Município ficam dispensados do preenchimento das informações constantes nos incisos I e II deste artigo, em relação aos alunos beneficiários do convênio. (Acrescido pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)



Art. 106. A transmissão da Declaração Eletrônica dos Estabelecimentos de Ensino e de Atividades Físicas e Congêneres – DENFISC, bem como o respectivo encerramento do livro fiscal e geração da guia do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deverão ser efetuadas até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

~~**Art. 107.** Os estabelecimentos de ensino ou de Atividade Físicas e congêneres, referidos no art. 96 deste Decreto, ficam obrigados à emissão da NFS-e individualmente para cada aluno, salvo a concessão de regime especial devidamente autorizado nos moldes da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e suas alterações.~~

Art. 107. Os estabelecimentos de ensino e de atividades físicas e congêneres, referidos no art. 101 deste Decreto, ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e individualmente para cada aluno, porém, processadas em lote pelo sistema eletrônico.
(Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

~~**§ 1º.** As NFS-e deverão ser emitidas com base nos valores das mensalidades previamente declaradas pelos estabelecimentos de ensino ou de Atividade Físicas e congêneres, em conformidade com o que foi por eles indicados no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos.~~

§ 1º. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e serão emitidas com base nos valores das mensalidades previamente declaradas no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos pelos estabelecimentos de ensino e de atividades físicas e congêneres. (Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

~~**§ 2º.** As NFS-e emitidas serão automaticamente escrituradas por meio do sistema eletrônico, ficando disponível para encerramento do movimento mensal, cálculo do imposto e geração da respectiva guia de recolhimento, conforme disposto pela legislação.~~

§ 2º. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e serão emitidas automaticamente por meio do sistema eletrônico e disponibilizadas ao contribuinte no sistema de escrituração eletrônica para o encerramento do movimento mensal, cálculo do imposto e geração da respectiva guia de recolhimento, conforme disposto na legislação. (Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

~~**§ 3º.** As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e poderão ser processadas eletronicamente, em lote, por via “web-service”.~~



§ 3º. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e serão emitidas em lote, pelo sistema eletrônico, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço, com base nas informações cadastradas previamente a esta data, pelo estabelecimento de ensino e de atividades físicas e congêneres. (Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

§ 4º. As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade, fora do subitem 6.04 e do item 8, exceto os subitens 8.02.09, 8.02.10 e 8.02.11, deverão ser declaradas separadamente, por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. (Acrescido pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

§ 5º. Ficam revogados os regimes especiais autorizados nos moldes da Lei Complementar nº 460, de 2008, a partir das competências a serem indicadas nos termos do artigo 109, deste Decreto, dos contribuintes referidos no § 4º deste artigo, exceto os concedidos aos estabelecimentos de ensino conveniados com o Município, em relação aos alunos beneficiários do convênio. (Acrescido pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

~~Art. 108. A omissão na remessa das informações, dentro do prazo estabelecido no caput do art. 100 deste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação tributária municipal, na forma prevista no art. 112 deste Decreto.~~

Art. 108. A omissão na remessa das informações dentro do prazo estabelecido no caput do art. 106 deste Decreto, sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação tributária municipal, nos termos do seu art. 111. (Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)

~~Art. 109. As obrigações acessórias contidas neste Decreto, relativamente aos estabelecimentos de ensino ou de Atividade Físicas e congêneres, passam a ser obrigatórias a partir da competência relativa ao mês de julho de 2018, devendo as informações atinentes ao cadastro dos alunos retroagirem a 1º de janeiro de 2018.~~

Art. 109. As obrigações acessórias contidas neste Decreto, relativamente aos estabelecimentos de ensino e de atividades físicas e congêneres, passam a ser obrigatórias a partir do ano de 2021 e serão implementadas paulatinamente, conforme orientações normativas a serem expedidas oportunamente. (Redação dada pelo [Decreto n.º 29.648](#), de 18 de janeiro de 2021)



(Texto compilado do Decreto nº 27.250/2017 – pág. 44)

§ 1º. No interstício entre janeiro de 2018 a junho de 2018, os contribuintes deverão providenciar os devidos cadastramentos dos alunos com contratos vigentes no exercício de 2018.

§ 2º. A partir do mês de julho de 2018, qualquer alteração cadastral deve se dar de forma imediata, implicando o descumprimento na aplicação de penalidades, em conformidade com a legislação específica.

SEÇÃO VIII – OUTRAS DECLARAÇÕES

Art. 110. A Fazenda Municipal poderá exigir a apresentação de outras declarações, para fins estatísticos e de fiscalização, de acordo com o procedimento fiscal instaurado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111. O descumprimento das normas deste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 280, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações.

Art. 112. O Gestor da Unidade de Governo e Finanças expedirá demais atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 113. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI

Gestor da Unidade de Governo e Finanças

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.



(Texto compilado do Decreto nº 27.250/2017 – pág. 45)

FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania

\scpo